

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.786, DE 2011

Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.786, de 2011, cria uma base de dados, informatizada, relativa à execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança.

Nos termos propostos pelo projeto de lei sob análise:

- a) a base de dados deverá conter os seguintes dados e informações: 1) nome e filiação do apenado; 2) data da prisão ou da internação; 3) registro da comunicação da prisão à família e ao defensor; 4) tipo penal e pena em abstrato; 5) tempo de condenação ou da medida aplicada; 6) dias de trabalho ou estudo; 7) dias remidos; 8) atestado de comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento prisional; 9) faltas graves; e 10) exame de cessação de periculosidade, no caso de medida de segurança;
- b) a responsabilidade pelo lançamento de dados ou das informações, de acordo com o seu conteúdo, caberá a

diferentes autoridades, as quais, por questões de competência funcional, estão diretamente relacionadas com a informação ou dado a ser registrado;

- c) o sistema deverá conter ferramentas que indiquem as datas de encerramento de cada fase relacionada com a investigação criminal, com o processo penal ou com a execução da pena e que informem, automaticamente, a ocorrência desse evento ao magistrado responsável pela investigação criminal, processo penal ou execução da pena ou cumprimento da medida de segurança, ao Ministério Público e ao defensor público; e
- d) caberá ao Poder Executivo: 1) instituir sistema nacional, visando à interoperabilidade das bases de dados e informações dos sistemas informatizados instituídos pelos Estados e Distrito Federal; e 2) apoiar Estados e Distrito Federal no desenvolvimento, implementação e adequação de sistemas próprios que permitam interoperabilidade com o sistema nacional.

O disposto na Lei deverá ser implementado em trezentos e sessenta dias, após a data de sua publicação, prazo estabelecido na cláusula de vigência da proposição para que a Lei entre em vigor.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Efraim Filho, cita os preceitos constitucionais e legais que orientam a execução penal, destacando os postulados da reintegração e ressocialização da pessoa condenada, e aponta a superlotação dos presídios como um dos problemas que impedem o correto acompanhamento da execução penal e a fiscalização de sua eficácia.

Tendo por subsídios fáticos dados estatísticos apurados entre agosto de 2008 e abril de 2010, apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em 2010, em Salvador, afirma que, em muitas oportunidades, presos que já cumpriram suas penas continuam encarcerados,

umentando o gasto público e frustrando os objetivos de ressocialização da pena.

Para corrigir esse problema, a proposição apresentada estabelece um controle informatizado de acompanhamento das diversas fases da execução das penas, medidas de segurança e prisão provisória, associado com a notificação automática do magistrado responsável pela execução penal, a fim de que ele possa tomar as providências necessárias para evitar a violação dos direitos da pessoa encarcerada.

Encerrado o prazo de cinco sessões, contado a partir de 26 de março de 2012, não foram apresentadas emendas á proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A execução penal, no Brasil, deveria ser, em tese, um exemplo para muitos outros países democráticos. Mas, a realidade fática está longe de corresponder ao ideal teórico materializado na nossa Lei de Execução Penal. Na prática, a execução das penas é feita com absoluta afronta aos dispositivos do diploma legal que a rege, situação que conta com a conivência de diversas autoridades ou órgãos responsáveis pela fiscalização do fiel cumprimento das disposições legais sobre o tema.

Não por outro motivo, como destacou o Autor na justificação da proposição, os mutirões carcerários, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxeram à luz um fato chocante e totalmente reprovável: milhares de presos eram mantidos encarcerados, em regime fechado, mesmo após terem concluído o cumprimento das penas a que tinham sido condenados ou apesar de terem implementado as condições para a progressão para o regime aberto ou semi-aberto.

Nesse sentido, a proposição sob comento vem trazer um importante aperfeiçoamento aos mecanismos de controle da execução penal, o qual, implementado, possibilitará que seja feito, de modo informatizado, o controle da progressão de regime dos condenados ao cumprimento de penas restritivas de liberdade ou de medidas de segurança.

Aduza-se que a implementação desse controle trará dois benefícios. O primeiro, direto, qual seja o respeito à individualização da pena, garantia constitucional, insculpida no art. 5º, inciso XLVI, da CF/88, e o segundo, indireto, uma vez que a progressão de regime irá reduzir a enorme pressão existente no sistema prisional, fonte de inúmeras rebeliões nas unidades prisionais, pressão que tem origem no fato de existir um déficit anual de aproximadamente 200.000 mil vagas, o que gera uma superpopulação carcerária e o descumprimento, por parte do próprio Estado, da sua obrigação de assegurar condições dignas para o cumprimento da pena pelos condenados.

Assim, sob a ótica da segurança pública, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.786, de 2011, mostra-se imperiosa. E, embora essa aprovação não resolva por si só o problema, ela é uma etapa essencial para o início do enfrentamento do problema, tendo em vista que dará o suporte legal para que as metas a serem atingidas e as despesas necessárias à implantação da base de dados de execução penal possam constar das leis orçamentárias.

Portanto, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 2.786, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator